



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016951/2007-42
Recurso nº 512.175 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.527 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

ITR. SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do CTN.

Havendo nos autos elementos de prova da titularidade do imóvel rural em favor do sujeito passivo, na data do fato gerador do imposto, o qual foi declarado pelo próprio contribuinte, não há que se falar em erro na eleição do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 23/35, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente aos exercícios 2003, 2004 e 2005, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 71.661,37, incluídos a multa proporcional (75%) e os juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Puruna” (NIRF 5.626.697-9), localizado no município de Campo Largo (PR), e com área total de 595,0 ha.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fl. 77):

[...]

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, nos exercícios 2003, 2004 e 2005, especialmente a área isenta, 225,0ha de Área de Preservação Permanente — APP e o Valor da Terra Nua - VTN, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 14 e 15. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

3. Apesar do pedido de prorrogação de prazo, fl. 18, não houve atendimento à intimação, razão pela qual a fiscalização procedeu à glosa da APP, à alteração do VTN e às demais alterações consequentes. As razões para as devidas alterações foram registradas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais.

Apurado o crédito tributário lavrou-se o AI, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 37, foi dada ao contribuinte em 12/12/2007.

[...]

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação em 10/01/2008, às fls. 38/41, alegando, em síntese, que:

- como preliminar, esclareceu que havia adquirido o imóvel em apreço do Banco Araucária S/A, mediante escritura pública com preço a ser pago a prazo e cláusula resolutiva, mas posteriormente o vendedor, agora Massa Falida de Banco Araucária S/A, através de Ação de Rescisão de Contrato requereu a restituição imediata da posse da área;

- quanto à referida reintegração de posse, argumentou, entre outros assuntos, que a sujeição passiva deve observar a titularidade da coisa, e finalizou afirmando que o lançamento deveria ser anulado por erro na identificação do sujeito passivo e notificada regularmente a referida Massa Falida;

- esclareceu que devido à situação jurídica do bem o impugnando não mais poderia proceder às informações solicitadas e muito menos tomar as providências quanto à eventual laudo relativo ao aproveitamento da terra que, no entanto, refletiu absolutamente a realidade quando da declaração;

- na seqüência, entre outras alegações, disse ser ônus da autoridade fiscal a prova dos fatos declarados, que o tributo exigido tem nítida característica confiscatória, e que a glosa não se baseia em qualquer elemento técnico, sendo infringente a outro princípio de maior valia, o da função social da propriedade, no qual a capacidade contributiva deve ser considerada;

- o imposto estaria em descompasso com a realidade fática do imóvel, face às características da propriedade, tais como existência de acidentes geográficos na região, afloramentos, matas nativas, e falhas geológicas;

- a aplicação da multa de 75% aplicada teria caráter confiscatório e os juros de mora foram calculados desde a data da declaração do imposto e que, contudo, o impugnante foi notificado da infração em dezembro de 2007 e, assim, essa deve ser a data inicial para os juros de mora.

Ao final, solicitou o impugnante:

a) o acolhimento da preliminar, para, reconhecida a ilegitimidade da sujeição passiva, anular o procedimento fiscal, *ab initio*, a fim de que outro se faça, em sendo o caso, contra o proprietário, tendo em vista a desconstituição do negócio jurídico via ação judicial;

b) a improcedência do Auto de Infração;

c) em caso de procedência, o acolhimento da impugnação no que se refere à multa de 75,0% e juros moratórios, nos termos da defesa.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS), ao exarar sua decisão, às fls. 75/84, por unanimidade de votos, concluiu por rejeitar as preliminares de

nulidade arguidas pelo interessado e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-18.326, de 07/08/2009.

Transcritas, a seguir, as ementas constantes do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua – VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado da decisão *a quo* em 15/09/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 87, o contribuinte interpôs, em 15/10/2009, o Recurso Voluntário às fls. 89/, reiterando os argumentos postos quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cumpre enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva trazida novamente em sede recursal, pois o autuado insiste em asseverar que o imóvel objeto do presente lançamento foi reintegrado, por decisão judicial, ao patrimônio do então vendedor do bem – Massa Falida do Banco Araucária S/A, com a rescisão do negócio jurídico da compra e venda do imóvel que havia sido celebrado entre as partes na data de 14/11/2000.

Impõe-se, assim, uma análise acerca da sujeição passiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Segundo a legislação de regência, ainda que detentor de apenas um dos aspectos da titularidade do bem caberá ao contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional - CTN, que prescreve:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao dispor que o fato gerador do ITR *“é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”*.

Trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei 9,393, de 1996).

Portanto, poderá a simples posse, constituída do *animus domini*, submeter o possuidor à incidência da norma jurídica tributária. Será a relação física do agente com a coisa aliada ao intuito de domínio pelo possuidor, que denota o caráter requerido pela Lei.

Sem embargo disso, verifica-se que o recorrente declarou o imóvel nos períodos albergados pela autuação fiscal (exercícios 2003, 2004, e 2005), sendo sua intenção, portanto, ser o proprietário ou o possuidor do imóvel na data dos respectivos fatos geradores (01/01/2003, 01/01/2004, e 01/01/2005).

Ademais, no caso em tela, somente em janeiro de 2007, por meio da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 4ª da Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR, é que se processou, com base em medida liminar, a restituição da posse do imóvel ao vendedor - Massa Falida do Banco Araucária S/A.

Deste modo, o que se apura do conjunto probatório colacionado ao presente processo é que nos exercícios fiscais analisados (2003, 2004, 2005), o recorrente detinha a posse do imóvel, elemento que o enquadra como sujeito passivo da obrigação em relação à incidência do ITR, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente.

Quanto à matéria de mérito, que se refere à glosa da Área de Preservação Permanente – APP e à alteração do VTN, conforme efetuados pela autoridade lançadora, não obstante as diversas oportunidades que lhe foram concedidas (no decorrer do procedimento fiscal, na impugnação e em sede recursal), nenhuma prova hábil colacionou o contribuinte que viesse desconstituir o lançamento, não logrando êxito em comprovar os dados de APP e VTN por ele informados nas DITR apresentadas para os exercícios 2003 a 2005. Mantém-se, deste modo, o feito fiscal, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Não procede ainda o questionamento relacionado à multa de ofício 75% exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao

lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais, encontrando-se o percentual da multa aplicada em conformidade com a legislação de regência.

No mais, no tocante à argumentação do recorrente dirigida à inconstitucionalidade de normas, deve-se destacar o disposto na Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com relação aos juros de mora, a matéria não comporta mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Face ao acima exposto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães